



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721546/2011-19
ACÓRDÃO	2002-010.282 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO PINTO DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Constatada a omissão de rendimentos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 8.531,00, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 20.154,74, com correspondente IRRF de R\$ 604,64.

O autuado foi cientificado do lançamento em 15/08/2011 (fls. 22) e apresentou a impugnação em 05/09/2011 (fls. 02), alegando que recebeu valores de uma revisão de aposentadoria, porém não veio a documentação de ter sido tributada antecipadamente. Como em 1996, quando se aposentou, os atrasados foram tributados, ficou agora surpreso com a autuação da RFB. Alegando idade avançada, com muitos problemas e despesas, conclui que não tem condições de sanar tal irregularidade.

A 4ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Constatada a omissão de rendimentos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014 (fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2015 (fls. 53), Recurso Voluntário, onde pediu a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e como pedido subsidiário que seja permitido o pagamento apenas do valor original sem acréscimos em razão de sua boa fé.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte, em sua impugnação, alegou, em síntese, que não teria condições de arcar com o crédito tributário lançado, por razões pessoais (idade avançada e despesas com plano de saúde)..

Conforme o extrato do sistema DIRF de fls. 40, o contribuinte não informou em sua declaração os rendimentos recebidos através da CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no montante de R\$ 20.154,74, com IRRF de R\$ 604,64.

A alegação do interessado de falta de condições financeiras para arcar com o lançamento, não pode ser acolhido, pois, a responsabilidade nas infrações de ordem tributária é objetiva, conforme a regra estabelecida no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cabe observar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Assim, caso é de ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-010.282 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.721546/2011-19

DOCUMENTO VALIDADO